

**UNIVERSIDADE DE FORTALEZA**  
**CCJ – CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DISCIPLINA: DIREITO ROMANO**  
**Apontamentos do Prof. Antonio Carlos Machado (2006-2)**

**UNIDADE VI – DIREITO DAS COISAS**

1) CONCEITO DE COISA (RES)

- a) Coisa é tudo que existe, todo e qualquer ente quer tenha existência material ou puramente abstrata, quer seja ente concreto ou ente de razão, coisas materiais ou concepções do espírito.
- b) Juridicamente, coisa (res) é tudo aquilo que pode ser objeto de uma relação jurídica, objeto de um direito subjetivo de natureza patrimonial. No entendimento de Gaio, reproduzido nas Instituta de Justiniano, “res” abrange todas as relações patrimoniais, tendo assim um sentido excessivamente amplo.
- c) Adverte Cretella Junior que, no entanto, não se deve considerar “res” como um conceito único entre os romanos, porque esta palavra ora era empregada em sentido bem restrito (coisas materiais e sensíveis), ora em sentido amplo, abrangendo também coisas incorpóreas (embora não tenham chegado ao sentido atualmente aceito). Por exemplo, a “res romana” ou a “res publica” eram sinônimas de “estado romano”.
- d) Sendo pragmáticos e imediatistas, o que melhor representa o conceito de “res” corpórea é a “pecunia”, conceito que compreende tudo que tenha valor econômico, coletivamente chamado de “bona” ou “patrimonium”. As “res” incorpóreas eram, em geral, os direitos subjetivos (sucessão ou herança, uso e gozo, crédito, servidões).<sup>1</sup>

2) CLASSIFICAÇÃO DAS COISAS (RES)

- a) A macro divisão das coisas entre os romanos compreendia dois grupos: “res in patrimonio” - aquelas que podiam ser propriedades dos cidadãos, e “res extra patrimonium” - aquelas que, por serem religiosas ou públicas, não podiam ser propriedade de particulares.
- b) As “res in patrimonio” também são “res in commercio”, porque podem ser compradas e vendidas; as “res extra patrimonium” são “res extra commercium”, porque não podem ser compradas ou vendidas. Estes dois grandes grupos têm subdivisões.
- c) As “res in patrimonio” subdividem-se em:
  - i) “res Mancipi” - aquelas de maior interesse jurídico ou valor econômico; “res nec Mancipi” - aquelas de menor valor ou menor interesse jurídico;<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Cf. Agerson Tabosa, esta conceituação de coisas corpóreas em contraposição às coisas incorpóreas foi introduzida no Direito Romano por Sêneca, influenciado pelos estóicos. Já a distinção entre coisas intelectuais contrapondo-se às coisas reais foi também influência da cultura grega, através de Aristóteles, sobre Cícero. Esses termos não seriam, portanto, originais do Direito Romano.

<sup>2</sup> Essa distinção entre ‘res Mancipi’ e ‘res nec Mancipi’, cf. Cretella Junior, foi de fundamental importância entre os romanos, praticamente a única distinção que eles faziam. Considerando que não existe mais essa distinção no direito contemporâneo, fica difícil atribuir-lhes uma definição mais precisa. Citando Gaio, as ‘res Mancipi’ são aquelas que se transferem pelo processo de mancipação, que era o modo solene de transmitir a propriedade de algo; já as ‘res nec Mancipi’ eram transferidas sem qualquer formalismo, pela simples entrega (traditio) da coisa. Exemplos de ‘res Mancipi’: as terras itálicas, as casas, os escravos, os animais de carga e tração; exemplos de ‘res nec Mancipi’: dinheiro, móveis, jóias, animais de pequeno porte,

- ii) “res corporales “ e “res incorporales” já mencionadas acima, esta distinção será retomada no estudo da posse.
  - iii) “res mobiles” (móveis) - as que podem ser deslocadas sem ruptura, e “res immobiles” (imóveis) - as que não podem ser deslocadas sem alteração do seu conteúdo;<sup>3</sup>
  - iv) “res fungibiles” - as que podem ser permutadas umas pelas outras; “res infungibiles” - as que não podem ser permutadas, dada a sua individualidade;
  - v) “res consumptibiles” - as que se deterioram com o uso, e “res inconsumptibiles” - as que não se desfazem com o uso;
  - vi) “res principales” - as que realizam uma função por si mesmas, e “res accessoriae” - as que aderem às coisas principais;
  - vii) “res divisibiles” - as que se fracionam sem ficar prejudicadas, e “res indivisibiles” - as que se prejudicam se forem fracionadas.
- d) As “res extra patrimonium” também são ditas “res nullius” e se subdividem em:
- i) “res humani iuris” - coisas coletivas ou de uso público (o ar, a água, o mar, as praças, os mercados, os teatros...)<sup>4</sup>
  - ii) “res divini iuris” - coisas sagradas e religiosas. Sagradas (sacrae) são aquelas consagradas aos deuses para uso no culto, a religião estatal; religiosas são as vinculadas à religião familiar (fogo, túmulo, terrenos onde estão os túmulos. Há penalidades rigorosas para quem desrespeita as “res divini iuris”.<sup>5</sup>
- e) Posteriormente, por influência do cristianismo, essas coisas religiosas e sagradas passaram a se relacionar com o culto cristão, consagradas pelos sacerdotes e bispos da Igreja. Foi quando elas, em situações excepcionais, podiam ser alienadas (in commercio), com a autorização dos bispos, para fins humanitários.

Fortaleza, 1 de outubro de 2006.

---

aves domésticas. Esta classificação vai se descaracterizando e perdendo sua importância com a expansão das conquistas militares, até ser abolida de vez, na época de Justiniano.

<sup>3</sup> Essa distinção não existia na Lei das XII Tábuas, mas vai se clareando aos poucos, com a utilização de dois recursos jurídicos diferentes, quando se trata da posse delas: para as coisas imóveis, usa-se o interdito ‘uti possidetis’ e para as coisas móveis, o interdito ‘utrubi’.

<sup>4</sup> As ‘res humani iuris’ admitiam uma subdivisão interna entre ‘communes’ (bens naturais), ‘universitatis’ (bens da imóveis da cidade); ‘publicae’ (bens ao ar livre).

<sup>5</sup> Havia ainda as ‘res sanctae’, as coisas que mesmo sem serem consagradas aos deuses, têm um caráter religioso, por exemplo, as muralhas, as portas da cidade.